



PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 201, de 2007, do Senador Augusto Botelho, que *autoriza, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, situados no Rio Branco, no Estado de Roraima.*

RELATOR: Senador SÉRGIO SOUZA

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 201, de 2007, de autoria do Senador Augusto Botelho. A proposição destina-se a autorizar *a implantação da Usina Hidrelétrica e da Eclusa “Bem Querer”, no Rio Branco, no Estado de Roraima, bem como da hidrovia no mesmo rio.*

De acordo com a justificação do projeto, *o objetivo primordial do projeto é possibilitar a implantação de um aproveitamento hidrelétrico que irá aumentar a garantia de abastecimento de energia no Estado de Roraima e ainda assegurar a naveabilidade do rio Branco.*

O autor sugere ao Poder Executivo a prévia oitiva das comunidades indígenas afetadas, por meio de audiências públicas acompanhadas pela Assembléia Legislativa; a aprovação, pelo Congresso Nacional, dos termos do acordo que se venha a firmar com tais comunidades e a adoção de medidas de proteção à integridade física, socioeconômica e cultural dos povos indígenas atingidos pelas obras e seus efeitos. Essa sugestão, no entanto, não consta do texto do projeto; apenas da justificação.



O PDS nº 201, de 2007, já foi apreciado pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Sociais (CAS).

Na **CCJ**, a proposição mereceu manifestação **pela rejeição**, sob o argumento de que a matéria insere-se nas competências administrativas do Poder Executivo, uma vez que os potenciais hidráulicos são propriedade da União. Assim, a exploração, a conservação e a utilização desses potenciais seriam atribuição exclusiva daquele Poder. A autorização prevista no § 3º do art. 231 da Constituição Federal estaria, nesse contexto, condicionada a pedido expresso e formal do Presidente da República. A inexistência de tal pedido tornaria sem objeto e completamente inefetiva a ação autorizativa do Congresso Nacional, já que esta autorizaria o Poder Executivo a fazer o que só *ele pode fazer*, mas não pensa em fazer.

Na **CAS**, pelo contrário, o projeto recebeu manifestação **pela aprovação**. Para aquele colegiado, dado que as obras civis ainda não foram iniciadas, não haveria, ainda, lesão aos direitos dos índios. Não havendo, pois, ameaça concreta a esses direitos, nada obstaria a aprovação da matéria.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-A, inciso II, alíneas *a* e *d*, compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, especialmente sobre proteção do meio ambiente, bem como sobre conservação e gerenciamento do uso dos recursos hídricos.

Em que pese a evidente importância da oferta segura de energia e a necessidade urgente de implantação de infraestruturas de transporte para a promoção do desenvolvimento da região, entendemos que o PDS nº 201, de 2007, não deve prosperar.

Concordamos com os argumentos apresentados na CCJ. De fato, a autorização requerida pelo § 3º do art. 231 da Constituição Federal depende, necessariamente, de solicitação expressa e formal do Poder Executivo. Antes da elaboração de estudos preliminares que embasem esse pedido, não há como o Congresso Nacional decidir se autoriza ou não o aproveitamento de determinado potencial hidráulico em terras indígenas. Faltam elementos para essa decisão: onde será construída a barragem? Qual a área estimada do



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

reservatório? Quanto será produzido de energia? Quais os impactos ambientais previstos? Quais efeitos sobre as populações indígenas podem ser antecipados? Tomar a decisão sem os devidos fundamentos significa, na prática, abdicar de parcela substancial das competências do Poder Legislativo.

Assim, entendemos que a autorização para o aproveitamento de potencial hidráulico em terras indígenas deve ser apreciada em concreto. Quanto ao mérito, aprovar de modo vago e abstrato medida dessa natureza é, de todo, desaconselhável.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Decreto Legislativo nº 201, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator